



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

DECRETO N° 14.939, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

RETIFICADO PELO DECRETO N° 14.941/21

Dispõe sobre as restrições aos estabelecimentos comerciais situados no município no período de quarentena em razão do COVID-19, nos termos e de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo definido pelo Governo Estadual, e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, e que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, de 3 de abril de 1990 e

CONSIDERANDO a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).”;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO a estratégia de retomada consciente apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do “Plano São Paulo”, <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>;



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspenso o disposto no art. 5º do Decreto nº 14.930, de 18 de janeiro de 2021.

Art. 2º O funcionamento de estabelecimentos considerados essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 , fica condicionado a:

I - adoção de medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

II - adoção de medidas que impeçam aglomerações;

III - cumprimento dos protocolos específicos previstos no Plano São Paulo;

IV- Ocupação máxima de 30% da capacidade total do estabelecimento

Parágrafo único. O enquadramento do estabelecimento como atividade essencial se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, devendo-se comprovar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da atividade total desenvolvida para enquadramento como atividade essencial.

Art. 3º Os estabelecimentos cujo protocolo específico determine a obrigatoriedade ou a recomendação de efetuar o controle de temperatura de pessoas na entrada deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea acima de 37,8 graus centígrados, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais não enquadrados como essenciais e os escritórios de prestadores de serviços, poderão funcionar apenas para atividades administrativas internas, devendo ainda adotar as seguintes medidas sanitárias:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas em todos os ambientes de permanência, incluindo os espaços de trabalho, os espaços de convivência, os de permanência eventual;

III - Rever turnos de trabalho, a fim de evitar aglomerações de funcionários em horários de refeição ou de entrada e saída no estabelecimento, tomando medidas para evitar também a aglomeração em áreas externas utilizadas por funcionários ou clientes;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

IV - Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes do estabelecimento onde houver circulação de pessoas;

V - Promover a limpeza das superfícies de trabalho com álcool 70% no início e ao final de cada turno;

VI - Adotar, preferencialmente, a ventilação natural dos ambientes, com a finalidade de promover a renovação do ar.

Art. 5º Os estabelecimentos que trabalhem com o fornecimento de refeição como restaurantes, lanchonetes, carros de lanche e similares, poderão funcionar com o sistema de delivery e “drive thru” até às 23:00 horas, vedado o consumo local.

Art. 6º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas das 23:00h às 6:00h.

Art. 7º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.

Parágrafo único. Fica vedada a frequentaçāo pública em parques públicos ao ar livre, bem como as reuniões e aglomerações em praças públicas, devendo ser adotadas medidas sanitárias e de controle social que impeçam a aglomeração de pessoas.

Art. 8º Fica obrigatório o uso de máscaras para proteção das vias respiratórias (boca e nariz):

I - Nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais;

II - Nos edifícios e logradouros públicos, incluindo praças, calçadas e ruas;

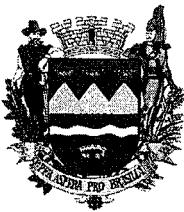
III - No serviço de transporte de passageiros, público ou privado.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica ao interior de veículos automotores de uso pessoal.

Art. 9º Fica prorrogada pelo período de 10 (dez) dias a contar da publicação deste Decreto, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas de todo o município, entre as 23 horas e as 05 horas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - a produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida, como alimentos, bebidas, itens de higiene e limpeza, gases, EPis, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares;

II - o deslocamento para serviços de entrega, exclusivamente de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

IV - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

V - o deslocamento para as unidades de saúde, para atendimento emergencial;

VI - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

VII - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciais, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VIII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Os deslocamentos autorizados deverão observar as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

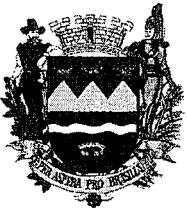
Art. 10. As disposições previstas no art. 9º não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscalização de Posturas e Polícia Militar por meio da atividade delegada, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da vedação de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, e, ainda:

I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

Art. 11. O Comitê Gestor de Enfrentamento à COVID-19, manterá o monitoramento da pandemia da COVID-19 no Município de Taubaté, em especial quanto aos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações, a qualquer tempo, inclusive rever as restrições aplicadas à quarentena.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde, por decisão de seu Secretário, está autorizada a determinar medidas de isolamento domiciliar às pessoas diagnosticadas com a COVID-19, pelo período e condições cabíveis, tendo em vista os interesses da saúde coletiva.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 13. O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que tratam o presente Decreto poderão resultar em advertência, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, além da aplicação de medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais que infringirem as disposições deste Decreto estarão sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além das demais sanções previstas no art. 13.

Art. 15. O descumprimento às regras de restrição de circulação constantes do art. 6º deste Decreto sujeitarão os infratores às sanções administrativas sanitárias cabíveis, bem como a responder pelos crimes previstos por infração à ordem de autoridade sanitária.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 25 de janeiro de 2021, 382º da fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Publicado no Departamento Técnico Legislativo, 25 de janeiro de 2021.

PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO